

**PROCESSO** - A. I. Nº 09311793/05  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA (DISTRIBUIDORA E EXPRESS  
REPRESENTAÇÃO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PEGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 08/03/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0044-12/07

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119, II da Lei nº 9.56/81, a fim de que seja extinta a autuação ora versada.

Cuida o PAF da apreensão de mercadorias transitando em situação irregular, e depositadas em poder da transportadora, que, posteriormente intimada a entregá-las, quedou-se inerte.

Julgado procedente o Auto de Infração na Primeira Instância, o autuado não apresentou Recurso, remetendo-se o processo à PGE/PROFIS para as providencias cabíveis.

A ilustre procuradora, Dra. Leila Ramalho, após tecer considerações sobre os dispositivos legislativos atinentes, conclui por afirmar que, uma vez abandonando as mercadorias apreendidas ao Fisco, a fim de nelas sacie o seu crédito, o contribuinte não pode ser novamente demandado quanto ao mesmo, em relação ao qual se desobrigou. Nessa hipótese, executar o contribuinte equivaleria a cobrar o imposto duas vezes, configurando o *bis in idem*. Prosseguindo, diz que ao decidir-se pela via da apreensão, o Ente Tributário renuncia automaticamente à cobrança judicial do autuado, pois estas são opções inconciliáveis. Quanto à situação do Auto de Infração ora analisado, não é apenas insuscetível de execução, como também deve ser Extinto, pois não seria lícito manter, em nome do autuado, débito tributário em relação ao qual este está inequivocadamente desobrigado. Concluindo, ressalta: *“saliente-se aqui, no entanto, que a ora sugerida extinção do Auto de Infração em nada obsta a propositura da ação de depósito contra depositária infiel, pois a relação que se instaura entre esta e o Fisco não tem natureza jurídico-tributária, constituindo-se em liame de índole notadamente civil...”* Assim, mesmo que extinto o Auto de Infração, o PAF não deve ser arquivado, ficando como prova das alegações a serem formuladas contra a depositária. Posteriormente, caso acolhida a presente Representação, deve o PAF ser remetido à Coordenação Judicial desta PGE/PROFIS, para fins de propositura de ação de depósito contra SILVA FRANÇA TRANSPORTES LTDA.

A Procuradora assistente acompanha o Parecer e o Procurador-Chefe expressa o seu “de acordo”.

## VOTO

Em muito bem fundamentado Parecer a ilustre procuradora, Dra. Leila Ramalho, faz uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos que envolvem o PAF, e, com fundamento nos arts. 946/958, afirma que o devedor está desobrigado da autuação, pois o Auto de Infração é insuscetível de execução como também deve ser extinto, porque não seria lícito manter, em nome do autuado, débito tributário em relação ao qual está inequivocamente desobrigado, sujeitando-o indevidamente às restrições negociais e cadastrais decorrentes da existência de débito não quitado. Destaco ainda sua manifestação no sentido de que, tendo o Estado optado pela via da apreensão/depósito das mercadorias, subtraídas do autuado e entregue à guarda de terceiro estranho, não mais pode valer-se da execução do crédito, ainda que o depositário, devidamente intimado para apresentar os referidos bens, não o faça.

Por todas essas razões, e adotando integralmente os argumentos expendidos pela PGE/PROFIS, ACOLHO a Representação para declarar EXTINTO o Auto de Infração, devendo o mesmo ser remetido à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS, para fins de propositura de ação de depósito contra SILVA FRANÇA TRANSPORTES LTDA.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos ser encaminhados à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS